

# Prefeitura Municipal de Terra Nova

Pregão Presencial

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**TERRA NOVA**

## DECISÃO ADMINISTRATIVA DE REVOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2021

### JUSTIFICATIVA

#### I – DO OBJETO

Trata-se de revogação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial para registro de preço, tipo menor preço global, que tem como objeto o registro de preços para eventual e futura prestação de serviço de pintura de meio fio e alvenaria de pedra.

#### II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Inicialmente, cumpre-nos salientar que o procedimento licitatório não atingirá a sua finalidade precípua eis que será necessário um novo dimensionamento dos quantitativos e extensão dos serviços licitados, uma vez que, após nova confrontação e verificação física no território municipal, constatou-se que não correspondem aos serviços inseridos no Termo de Referência e objeto da licitação.

Sob esta evidência, a licitação não será plenamente adequada para suprir as necessidades da administração.

Não dando concretização ao princípio da eficiência, entendendo-se cabível a revogação do procedimento, permitida pelo art. 49 da Lei nº 8666/93.

Desta forma, em observância aos princípios basilares da Constituição e da lei 8.666/93, o processo se submete a decisão da autoridade competente, em conformidade com o que dispõe o artigo 49 da lei 8.666/93.

#### III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Convém mencionar que as alterações necessárias e eventuais equívocos não podem ser sanados através de errata, uma vez que o procedimento licitatório já foi iniciado. Assim sendo a Administração deverá tomar as devidas providências para a correção dos defeitos e efetivar as alterações que pretende e efetuar a publicação de novo Edital, de acordo com suas pretensões e em atendimento ao interesse público.

Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o certame ora em comento, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve

# Prefeitura Municipal de Terra Nova



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**TERRA NOVA**

buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato.

Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o artigo 49 "caput" da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9º Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

"A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior. Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente".

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a importunidade, poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

# Prefeitura Municipal de Terra Nova



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**TERRA NOVA**

---

## **DECIDE-SE**

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos,  
REVOGO O PROCESSO DE LICITAÇÃO, MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2021-SRP

Registre-se Publique-se.

Terra Novas (BA), 04 de novembro de 2021.

**Éder São Pedro de Menezes**  
**Prefeito**